

Parecer da Comissão Eleitoral Central nº 008/2020

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 027/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020 Revoga a Resolução CONSUP nº 19/2016. Aprova o Regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

Considerando o EDITAL Nº 242/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020 PROCESSO DE CONSULTA PARA O CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS) GERAIS DOS CAMPI ALEGRETE, FREDERICO WESTPHALEN, JAGUARI, JÚLIO DE CASTILHOS, PANAMBI, SANTA ROSA, SANTO AUGUSTO, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA E SÃO VICENTE DO SUL, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, QUADRÊNIO 2020/2024;

Considerando o EDITAL Nº 248/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020 Retificação do Edital nº 242/2020, de 23 de julho de 2020 PROCESSO DE CONSULTA AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETOR(A) GERAL DE CAMPUS DO IFFAR;

Considerando que a Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, foi instituída pela Portaria nº 0599, de 15 de julho de 2020, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 19 de agosto de 2020, às 22h13min via e-mail, **FORMULÁRIO DE DENÚNCIA PELA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO “FAKE NEWS”, DURANTE ENTREVISTA, NO CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL, EXPLANADA PELA CANDIDATA NÍDIA HERINGER,** que concorre como Candidata à Reitora do IFFar, nos seguintes termos:

Motivo: Imputação de fake news à oposição e difusão de fake News.

Fundamentação: Vimos por meio deste, solicitar a retratação pública, nas redes sociais, da candidata Nidia Heringer e seus apoiadores. Tal solicitação decorre do fato de a mesma ter se referido em fala no campus de São Vicente do Sul, a qual foi gravada pela comissão central, de que a oposição utilizava de propostas “fake” em desacordo com a legislação. Tal comentário tem sido recorrente nas redes sociais quando se referem à oposição. Citamos os apoiadores ***** , ***** e ***** , como pode ser observado em posts e comentários em anexo como comprovação. No caso dos últimos, esses tem criado narrativas inverídicas, de proposta de mudança de cidade da Reitoria do IFFar, numa lógica de manobra eleitoreira para confundir a comunidade acadêmica. Sobre os comentários de que as nossas propostas são “fakes”, salientamos que solicitamos à Comissão Eleitoral Central o chat do primeiro debate entre as candidatas à Reitora do IFFar e até o momento não recebemos. Nele consta a mesma expressão dita várias vezes contra nossa candidatura, por vários apoiadores da candidatura de Nidia Heringer, em especial pela servidora ***** , atual Pró-Reitor*****. Dessa forma solicitamos o parecer da comissão central quanto à disseminação de fake News à comunidade acadêmica pela Candidata Nidia e seus apoiadores. Na postagem do servidor ***** deixa claro que a oposição propõe a mudança de cidade da reitoria para outra cidade. Como podem comprovar, inclusive não há em nossa proposta, nem da candidata Rosane, qualquer menção à tal mudança como foi insinuado em post recente.

Relatório:

Atendidos os requisitos iniciais, a Comissão Eleitoral Central requereu respeitosamente ao Procurador Jurídico do IFFar, Sr. Milton Guilherme de Almeida Pfitscher, auxílio jurídico **SOBRE A DENÚNCIA PELA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO “FAKE NEWS”, DURANTE ENTREVISTA, NO CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL, EXPLANADA PELA CANDIDATA NÍDIA HERINGER**, assim emitiu a **NOTA JURÍDICA n. 00037/2020/CONS/PFIFARROUPILHA/PGF/AGU**, assim ementado:

Trata-se de consulta enviada por e-mail, na data de hoje, em regime de urgência, pela Comissão Eleitoral Central, com as seguintes dúvidas de como proceder e quanto à:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º (VETADO)”(Promulgação partes vetadas)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

2ª) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

3ª) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

*XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

Pois bem.

Responde-se:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

2ª) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

Responde-se em conjunto a primeira e segunda questões, uma vez que tratam do mesmo tema:

A Lei n. 13.834/2019, que altera a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, não se aplica ao processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi Alegrete, Frederico Westphalen, Jaguari, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Borja e São Vicente do Sul, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.

Qualquer ação judicial que ocorra no bojo de um processo de consulta para o cargo de Reitor ou Diretor de Campus se dá perante a Justiça Federal, e não Justiça Eleitoral.

Veja-se o teor da Lei 11.894:

*Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta** à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente*

No mesmo sentido, o Decreto 6.986:

Art. 1o Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Muito embora se estabeleça, no âmbito interno da Instituição, um processo que muito se assemelha a uma eleição municipal, estadual ou federal, a natureza jurídica do processo é de consulta, ou seja, é diverso da natureza jurídica do processo eleitoral, tanto que o Reitor(a) ou Diretor(a) Geral não passa a ocupar um mandato eletivo, tanto que o TSE não confere um diploma ao candidato com maior votação na consulta. Veja-se o que diz o Decreto n. 6986:

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9o, em relação ao total do universo consultado.

§ 1o O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2o Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

Assim, não há que se falar em aplicação do Código Eleitoral ao processo de consulta em questão, tanto que os requisitos para o preenchimento do cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral são diversos dos requisitos previstos constitucionalmente para o exercício dos cargos políticos, são requisitos específicos. A normativa do processo de consulta encontra-se estabelecido na Lei n. 11.894, no Decreto 6.984 e no regulamento da processo de consulta da Instituição, o que, no caso do IFFar, é o Edital n. 242/2020 c/c Resolução 37/2020.

3º) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

*XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

As normas de direito constitucional são de aplicação obrigatória a qualquer ato administrativo ou processo administrativo, inclusive no que tange ao art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal.

É o entendimento.

Cabe salientar que a Comissão Eleitoral Central visualizou o vídeo da Candidata à Reitora, Nídia Heringer, cuja Entrevista ocorreu no Campus São Vicente do Sul, constatou a partir da gravação, disponibilizado em drive por esta Comissão Central, junto a toda a Comunidade Eleitoral do IFFar, que é possível ver na gravação, entre os minutos cinquenta e seis (56) à cinquenta e oito (58), manifestação da Candidata Nídia, no seguinte teor na entrevista:

“Dizer que vamos fazer uma série de coisas, que não tivermos alterados estes cenários, de Emenda Constitucional, Lei Complementar nº 173 e se não tivermos modificado o Projeto de Lei orçamentária Anual, pro ano que vem, é fazer FAKE NEWS num PROJETO DE GESTÃO...”

Diante dos Fatos narrados, a Denunciante apresentou prova suficiente para desencadear a abertura de apuração por violação *in tese* do Art. 59, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, *in verbis*:

Art. 59. O não atendimento às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, desde que devidamente fundamentadas na legislação vigente, acarreta a sanção advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Informamos que em conformidade com o § 1º do Art. 53, da Resolução CONSUP Nº 37, de 19 de junho de 2020, para apresentação de defesa escrita é no prazo de:

Art. 53 (...)

§1º A pessoa denunciada tem prazo de até o 2º dia útil, após a notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional, para apresentação de defesa escrita.

Ademais, apresentação de defesa escrita é uma garantia constitucional, prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Denunciante foi devidamente **NOTIFICADA** no dia 24 de agosto de 2020, nos termos do § 1º do Art. 53, da Resolução CONSUP Nº 37, de 19 de junho de 2020, apresentando defesa escrita prévia, a qual se dá o devido recebimento pela Comissão Eleitoral Central, nos seguintes termos:

Importante que se esclareça que o trecho referido na denúncia começa aos cinquenta e dois (52) minutos, quando aberto o momento para perguntas ao vivo. Nessa oportunidade, o servidor Gabriel, do campus São Vicente do Sul, pede que eu dê meu posicionamento como candidata sobre a Proposta de Lei Orçamentária 2021, o cenário externo e os impactos na futura gestão.

Respondi falando sobre os elementos que integram a Matriz CONIF (número de estudantes, cursos, carga horária destes, etc) e que essa foi ignorada para a PLOA 2020 quando foi replicado o valor de 2019, com percentuais contingenciados. Citei os valores do Orçamento 2020 e disse que nesse momento se discute a PLOA 2021 com um corte percentual. Falei das lutas a serem feitas, por meio do CONIF, com parlamentares para evitar que a proposta fosse aprovada assim como apresentada. Citei ainda como importantes lutas a alteração da Emenda Constitucional 95 e a revogação da Lei Complementar 173, uma vez que com suas vigências não teríamos nem orçamento suficiente e nem incremento de novos servidores para garantir o funcionamento pleno da instituição e que no momento de construir um Plano de Gestão entendia que termos clareza do cenário externo é muito importante, pois é momento de discutir sonhos novos.

Assim, é que pontualmente esclareci que um Plano de Gestão para os próximos quatro anos precisa de sonhos e de transparência, e que ao dizer que vamos fazer uma série de coisas sem que estes elementos do cenário externo sejam alterados, falando deles como fáticos, estaria fazendo fake news. Importante que fique claro que em nenhum momento eu disse que outras candidatas fizeram fake news ou eu própria tenha disseminado qualquer tipo de inverdade. Eu usei o termo fake news como sinônimo de “faltar com a verdade”, não ser transparente. E, neste caso, estava referindo a como eu conduzo o tema referente ao orçamento de 2021, no contexto de resposta ao questionamento que me havia sido feito.

Apresentado as recomendações do Procurador Jurídico do IFFar e a Defesa Prévia da Denunciada, assim a Comissão Eleitoral Central, reunida passou a deliberar.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 26 de agosto de 2020, deliberou por **MAIORIA EM DAR PROVIMENTO A CANDIDATA À REITORA, PROF.ª NÍDIA HERINGER, PROCEDENDO O ARQUIVAMENTO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO, E QUANTOS AOS DEMAIS APOIADORES ENVOLVIDOS, SERÁ ENVIADO OFÍCIO PARA À COPSIA E À COMISSÃO DE ÉTICA, INFORMANDO DO OCORRIDO E PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, QUANTO *IN TESE* DA VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL, DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS.**

Dar ciência à Denunciante à Denunciada.

Encaminhar Ofício à COPSIA e à COMISSÃO DE ÉTICA.

Declarou-se Impedido Romerson Seidel Gibicoski, Membro Titular da Comissão Eleitoral Central, Segmento TAE.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 26 de agosto de 2020.

DANIEL PETRAVICIUS
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente